

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N.: - 675/68 - CEE
INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : - Normas para distribuição de subvenções às entidades
dedicadas a educação de excepcionais
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R N. 8/68 - CP

Na 214^a sessão do Conselho Pleno, realizada em 8 de julho de 1968, o Senhor Presidente houve por bem designar-nos para o preparo de um trabalho estatuidando normas para a distribuição de subvenções a entidades especializadas na educação de excepcionais

E o que passamos a fazer.

+ + +

Desde o início de suas atividades, o Conselho Estadual de Educação, ao tratar dos planos de aplicação dos recursos provenientes do Plano Nacional de Educação - Fundo Nacional do Ensino Primário - houve por bem adotar o critério de destinar determinado percentual desse numerário ao atendimento de entidades dedicadas a educação de excepcionais.

Essa orientação, também consagrada nas próprias cláusulas dos convênios celebrados anualmente entre o nosso Estado e o Governo da União, objetiva, igualmente, atender ao preceituado nos artigos 88 e 89, da Lei de Diretrizes e Bases, abaixo reproduzidos:

"Art. 88 - A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

"Art. 89 - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa a educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções."

3. Contudo, forçoso é reconhecer que a atividade do Conselho Estadual de Educação, ao distribuir esses recursos, não tem obedecido a uma norma disciplinadora capaz de lhe assegurar, dentro da falibilidade humana, as desejáveis condições de equidade no atendimento às instituições que cuidam da educação de excepcionais, sem o objetivo de lucro, embora até hoje não se tenha jamais registrado qualquer reparo às resoluções aprovadas pelo CEE, com o propósito de auxiliar essas entidades.

4 - Essa situação - fruto, sem duvida, da prudência, do bom senso e dos cuidados dos senhores conselheiros não deve perdurar, impondo-se, conseqüentemente, a necessidade do estabelecimento das normas acima referidas, a fim de melhor atender àqueles objetivos e também para facilitar o trabalho desenvolvido anualmente pelo Conselho visando à distribuição dos supracitados recursos.

É o que objetivamos com o projeto de resolução ora entregue ao exame, aperfeiçoamento e voto dos senhores conselheiros.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2/68

Dispõe sobre os requisitos para a concessão de subvenções provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário às entidades dedicadas à educação de excepcionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e na conformidade do disposto nos incisos III, IV e XV do artigo 2º, da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, no artigo 89, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, ainda, os termos do Parecer n. 8/68, da Câmara de Planejamento, e aprovado na Sessão Plenária, realizada em de agosto de 1968,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Destinar, anualmente, ao atendimento de entidades dedicadas à educação de excepcionais, pelo menos, dez por cento (10%) dos recursos provenientes do Fundo Nacional do Ensino Primário, postos à disposição do Governo do Estado pela União.

Artigo 2º - Esses recursos serão distribuídos de acordo com plano de aplicação elaborado pelo Conselho Estadual de Educação, após o devido exame dos pedidos de auxílio formulados pelas entidades interessadas.

Artigo 3º - Os pedidos de subvenção deverão ser entregues na Secretaria do Conselho Estadual de Educação, até a data fixada pelo edital mencionado no artigo 62, devidamente instruídos com a seguinte documentação:

a - comprovante de que a entidade possui personalidade jurídica e está funcionando legalmente, juntando cópia dos estatutos e da ata da eleição da diretoria em exercício é datada petição;

b - declaração esclarecendo se a entidade recebeu qualquer espécie de auxílio do poder público federal, estadual ou municipal, nos anos anteriores e, em caso afirmativo:

I - indicar o total recebido no ano imediatamente anterior;

II - apresentar a última prestação e aprovação das contas pelo órgão competente do poder público dos auxílios recebidos.

c - descrição dos cursos ou escolas mantidos pela entidade, com a sua localização, capacidade e gênero de atendimento escolar propiciado aos alunos;

d - plano de aplicação do auxílio pleiteado, discriminando inclusive o número de alunos que serão beneficiados;

e - declaração indicando, se os houver, quantos professores ou servidores públicos estão comissionados e prestando serviços nos cursos mantidos pela entidade;

f - no caso dos professores indicar as suas qualificações específicas;

g - atestado de que a instituição não tem finalidade de lucro e de que os cargos da diretoria não são remunerados.

Parágrafo único - Além destes, o CEE poderá, quando julgar necessário exigir a juntada de outros documentos ao pedido de auxílio.

Artigo 4º - As subvenções serão concedidas somente quando a entidade postulante for considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 5º - Os quantitativos destinados a cada instituição serão fixados, anualmente, pelo Conselho Estadual de Educação e a sua distribuição será feita de acordo com a natureza do serviço e o número de crianças excepcionais atendidas exclusivamente no setor educacional.

Artigo 6º - Após a fixação da verba global a ser distribuída, o Conselho Estadual de Educação publicará edital no Diário Oficial e fará comunicados pela imprensa, convidando as entidades a se habilitarem aos auxílios, nos termos previstos nesta Resolução.

Artigo 7º - Os pedidos formulados sem a observância das normas estatuídas nesta Resolução, não serão aceitos.

Artigo 8º - Os planos de aplicação deverão objetivar, exclusivamente, o custeio de despesas de manutenção dos cursos e de aquisição de material didático indispensável ao ensino ministrado aos excepcionais.

Artigo 9º - As entidades contempladas com auxílios deverão fazer a competente prestação de contas perante a Coordenadoria Executava do Plano Nacional de Educação em São Paulo, no prazo máximo de noventa (90) dias, após o recebimento do total da importância que lhes tiver sido destinada.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na suspensão de novos auxílios ao inadimplente.

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de julho de 1968

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI
- RELATOR ESPECIAL -

Aprovado unte. na 30ª sessão da Câmara de Planejamento, realizada em 5 de agosto de 1968.

a) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO
- PRESIDENTE -